



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Recurso nº. : 120.274
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ALI AHMAD SALEM
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 04 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.119

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – RECEITA DA ATIVIDADE RURAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, incabível a desclassificação **exclusivamente** dos rendimentos não tributáveis da atividade rural quando o confronto de “recursos/origens” versus “despesas/aplicações” de dá de forma **anual**, procedimento esse específico da atividade rural, e, ainda, quando a **receita tributável da atividade rural** é considerada, no demonstrativo, como “recurso/origem”.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI AHMAD SALEM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119
Recurso nº. : 120.274
Recorrente : ALI AHMAD SALEM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 87.871,28, dos quais R\$ 42.721,79 referentes ao imposto de renda, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos de 1996 e 1997.

O acréscimo patrimonial a descoberto é caracterizado pela aquisição de dois imóveis urbanos, localizados no município de Maringá/PR, em 02/10/1996, pelo valor de R\$ 195.000,00, dos quais R\$ 130.000,00 foi pago à vista e o saldo a ser pago em 02/01/1997. Consta saldo de caixa no valor de R\$ 110.000,00 em 31/12/1997. O acréscimo patrimonial foi constatado em face da desclassificação de receitas da atividade rural, informadas na declaração de rendimentos e não comprovadas pelo contribuinte, embora intimado para esse fim.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 38/39, instruída com os documentos de fls. 40/83.

Em sua defesa inicial, o contribuinte alega, em síntese, que:

- houve um acréscimo patrimonial cuja origem financeira refere-se ao contrato de arrendamento de uma área total de 514 has., das quais 400 has. são arrendados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

- por um lapso de seu contador deixou de apresentar ao AFTN os livros contábeis e os comprovantes das receitas, que estavam sob a responsabilidade do mesmo, com exceção dos livros contábeis;

- apresenta, para julgamento, recibos, notas fiscais de produtor e notas fiscais de cumprimento de contratos mantidos com pessoa jurídica;

- não pode arcar com ônus de tal omissão, visto que os documentos se encontravam em poder de seu contador, o qual jamais agiu com o intuito de prejudicar outrem;

- ao final, solicita a nulidade do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

“Acréscimo patrimonial a descoberto.

Demonstrada a existência de variação patrimonial esta não pode ser justificada por rendimentos não tributáveis oriundos da atividade rural quando o contribuinte não apresenta a escrituração das receitas e despesas dessa atividade em livro-caixa, a qual está obrigado por lei, e nem as comprova suficientemente.”

De seu decidir, faz-se a seguinte síntese:

- a tributação na atividade rural incide sobre o resultado positivo anual da atividade, a qual corresponde à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas dentro do ano-calendário, sendo facultado ao contribuinte oferecer à tributação 20% da receita bruta total anual, conforme disposto na Lei n.º 8023, de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

Nesse último caso, a diferença entre o rendimento oferecido à tributação e a sobra de receita após deduzidas as despesas é considerada rendimento não tributável na declaração de rendimentos;

- a Lei nº 9250, de 1995, dispõe em seu art. 18, "caput", que "O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade", e no § 3º do referido artigo faculta ao contribuinte que tenha auferido receitas anuais até R\$ 56.000,00 a apuração do resultado da atividade rural mediante prova documental, dispensando-se o registro no Livro Caixa;

- sendo a tributação dos rendimentos oriundos da atividade rural diferenciada, a lei exige que o contribuinte mantenha escrituração das receitas e despesas respectivas em livro caixa e que também comprove-as através de documentação idônea, apenas dispensando a escrituração em caso de reduzida receita bruta. Assim, mesmo que o contribuinte opte pela tributação de 20% da receita bruta, não está dispensado de apresentar o livro caixa e os comprovantes das receitas e despesas da atividade rural;

- não tendo apresentado o livro caixa com a escrituração dos valores tidos como resultado da atividade rural dos anos-calendário 1996 e 1997, os rendimentos não tributáveis declarados relativos a esta atividade não podem justificar a variação patrimonial apurada na ação fiscal;

- o interessado não questionou o acréscimo patrimonial em si, apresentando recibos e notas fiscais visando comprovar as receitas da atividade rural, mas apenas estas últimas são documentos hábeis para comprovação das receitas e elas somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

comprovaram parte dos valores declarados. Ainda assim, falta a comprovação das despesas incorridas;

- sem a apresentação do livro caixa escriturado, mesmo havendo comprovação de parte das receitas, não há como se admitir que a variação patrimonial a seja justificada pelos rendimentos não tributáveis declarados.

- argumenta também o impugnante que a origem financeira do acréscimo patrimonial decorre de contrato de arrendamento de área, mas se observa que no Contrato de Arrendamento apresentado (fls. 82/83), datado de 01/12/1996, consta que o prazo de arrendamento é de dois anos e que o preço pactuado (R\$ 10.000,00 ao ano) seria pago no final do contrato, portanto, em 01/12/1998, o que não alteraria o lançamento visto referir-se aos anos-calendário 1996 e 1997.

Conclui a i. autoridade julgadora que não logrando o interessado comprovar o resultado da atividade rural e nem os rendimentos não tributáveis dela decorrente, e não apresentando qualquer outro rendimento que justificasse a variação patrimonial, deve-se prosseguir na cobrança do crédito tributário apurado.

Ciente dessa decisão em 13.07.99, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 09.08.99, instruída com a documentação constante às fls. 108/185.

Como razões recursais, o contribuinte se fundamentou nos seguintes argumentos que volto a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Em sessão de 12 de julho de 2000, o recurso voluntário foi levado a julgamento, decidindo este Colegiado, à unanimidade de votos, converter o julgamento em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

diligência, nos termos da Resolução nº 104-1.830, merecendo destaque os seguintes excertos do voto prolatado por esta Relatora, naquela assentada, **in verbis**:

"Na defesa junto a esta segunda instância, o contribuinte apresenta a documentação constante às fls. 146/185, incluindo-se nessa documentação o livro diário.

Entendo não estar o Colegiado em condições de julgamento, sem que providências sejam tomada, em face do princípio da verdade material. O contribuinte foi, desde o início, intimado a apresentar o livro Caixa, com a escrituração de receitas e despesas da atividade rural. Não obstante, o "livro diário" é juntado apenas na fase recursal.

Em assim sendo, é de bom alvitre a conversão do julgamento em diligência objetivando os seguintes fins:

- para que o autor do feito examine a procedência dos assentamentos constantes naquele livro, inclusive veracidade da documentação que o suporta, intimando o sujeito passivo para prestar esclarecimentos ou comprovantes, se assim entender necessário;
- objetivando apurar a verdade material, poderá ser feita diligências ou outras medidas que possam a vir esclarecer ou comprovar os fatos alegados na defesa;
- após, imprescindível se faça relatório conclusivo quanto ao diligenciado em relação ao acréscimo patrimonial apurado, dando-se ciência ao sujeito passivo, que poderá se manifestar, no prazo de dez dias."

Retornam os autos da diligência solicitada por este Colegiado. Leio em sessão o conteúdo do "Relatório de Diligência" constante às fls. 236/242 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Verifica-se que, do "Relatório de Diligência", não se logrou comprovar que os emitentes das notas fiscais ou dos recibos estivessem em atividade quando da realização da diligência, para a verificação se as operações constantes das notas fiscais/recibos constantes nos autos tiveram a contrapartida devidamente escriturada pela outra ponta.

Descreve a fiscalização, no citado Relatório:

1 - não ter encontrado a Guaicurus, Cereais, Comércio, importação e Exportação Ltda nos endereços constantes nas citadas notas fiscais/recibos. Não obstante, os valores constantes da citada documentação foram registrados como receita pelo sujeito passivo, ora recorrente;

2 - o Representante da pessoa jurídica Porteira Leilões Rurais Ltda declara que, embora tenha ocorrido um leilão na cidade correspondente ao documento de fls. 152, não comprou as 38 cabeças de gado constantes naquela nota fiscal, Consta, ainda, que "Os recursos envolvidos na transação foram escriturados pelo contribuinte em seus livros diário e razão;

3 - não foi possível a localização da pessoa jurídica Frigorífico Frigopaizão Ltda, responsável pela emissão de nota fiscal, sendo que os recursos advindos da referida transação foram escriturados pelo contribuinte em seus livros contábeis/fiscal, e que tal pessoa jurídica é omissa desde o ano-calendário de 1994, não sendo "... possível verificar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

se a transação descrita na nota fiscal presente à folha 131 foi devidamente escriturada em seus livros contábeis/fiscal.”;

4- também não foi possível localizar a pessoa física de Rosenei Lima Matoso, que teria sido responsável pela transação da nota fiscal de fls. 153, cujos recursos foram devidamente escriturados pelo recorrente em seus registros contábeis e razão;

5 - das “CONCLUSÕES” proferidas, destaco os seguintes excertos, **in verbis**:

“O contribuinte, Sr. Ali Ahmad Salem, de acordo com a documentação presente às folhas 115/126 e 131, teria obtido, no ano-calendário de 1996, R\$ 153.307,76 de receita da atividade rural. Em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1996 (fls. 108/114), ofereceu 20% desses rendimentos à tributação (R\$ 30.661,55). Os outros 80%, deduzidos das despesas de custeio/investimentos, declarou como rendimentos isentos e não-tributáveis (R\$ 100.153,62)

Já no ano-calendário de 1997, de acordo com a documentação presente às folhas 146/153, teria obtido R\$ 211.126,00 de receita da atividade rural. Em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 1997 (fls. 139/145), ofereceu 20% desses rendimentos à tributação (R\$ 42.225,20). Os outros 80%, deduzidos das despesas de custeio/investimentos, declarou como rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 130.000,80).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal que lavrou o Auto de Infração recorrido **desclassificou a receita da atividade rural**. E o fez porque não recebeu do contribuinte provas de que as referidas receitas tinham aquela origem. A desclassificação da receita da atividade rural resulta em acréscimo patrimonial a descoberto.

(...)

Diante do acima exposto, concluímos que, **não podemos afirmar que a receita desclassificada pelo Auditor Autuante seja realmente proveniente da atividade rural.**” (destacamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

Não obstante as cuidadosas diligências levadas a efeito pela fiscalização, tenho que a razão pende para o contribuinte.

Primeiro, não se pode concluir que as notas fiscais/recibos sejam inidôneas, até porque a multa não se encontra qualificada.

O contribuinte informou, em sua Declaração de Rendimentos, exercícios de 1997 e 1998, os seguintes dados:

- ter como ocupação principal " proprietário de estabelecimento. agrícola, da pecuária e florestal" (fls. 17 e 23);

- apresentou declaração da atividade rural (fls. 22 e 27/28), na qual consta possuir a "Fazenda São José Ponta Porão - MS";

- no exercício de 1997, ter receita bruta da atividade rural, na declaração de fls. 22, no valor de R\$ 153.307,76 e despesas de custeio no montante de R\$ 22.492,58;

- transportou, para a DIRPF/97, na linha correspondente a "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", o valor de R\$ 100.153,62, embora não tenha discriminado esse valor na linha 03, do quadro 3, correspondente à parcela isenta da atividade rural, não obstante constar no "total" desse mesmo quadro. Esse valor espelha a seguinte situação na atividade rural:

- receita bruta da atividade rural:	R\$ 153.307,76
- despesas de custeio:	(-) <u>R\$ 22.492,58</u>
- resultado I	R\$ 130.815,18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

- opção arbitramento **20% sobre receita bruta** R\$ **30.661,55**
- **resultado não-tributável** da atividade (-) R\$ 100.153,63

Na folha de rosto da DIRPF/97, vê-se que o contribuinte ofereceu à tributação, no quadro "Rendimentos Tributáveis", na linha correspondente a "**Resultado Tributável da Atividade Rural**", exatamente o montante acima, de R\$ 30.661,55, e no quadro de "**Outras Informações**", correspondente à linha "**Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis**" o de R\$ 100.153,63.

Por sua vez, na planilha 1 (fls. 30), onde se tem o quadro "Demonstrativo da Evolução Patrimonial", a fiscalização aloca como "**Recursos/origens tributados**" as parcelas de R\$ 12.000,00 + 9.720,00 + **30.661,55** exatamente a título de "**Resultado Tributável da Atividade Rural**".

Tem, pois, que não houve **desclassificação do rendimento da atividade rural**. Se a receita total fosse desclassificada, correta estaria a metodologia do lançamento e a afirmação contida na diligência levada a efeito de que a **receita desclassificada seja realmente proveniente da atividade rural**.

Ora, no caso, não se desclassificou a receita da atividade rural. O valor de R\$ 30.661,55 é parte integrante do rendimento bruto da atividade rural levado à declaração da atividade rural.

Na verdade, o que não se aceitou foi a diferença, ou seja, o resultado não tributável, no montante de R\$ 100.153,63. Não sendo questionados os valores a título de despesas de custeio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

Ora, incabível tão-somente a glosa dos rendimentos não tributáveis, vez que apurados conforme legislação vigente se a receita bruta, as despesas de custeio/investimento e o montante tributável, este inclusive levado à declaração e considerado como "origem/recurso" no próprio demonstrativo fiscal da análise da evolução patrimonial. Não se pode afirmar que os rendimentos não-tributáveis não sejam oriundos da atividade rural se a diferença tributável é tida como proveniente dessa mesma atividade.

Ademais, a metodologia levada a efeito no quadro demonstrativo das receitas/origens versus despesas/aplicações se deu de forma **anual**, metodologia essa **específica** para a atividade rural (Lei n 8.023, de 1990), enquanto para as demais atividades a metodologia se dá mediante apuração mensal, nos termos da Lei n 7.713, de 1988.

Considerando, ainda, que o exercício de 1998 também a sistemática se deu de forma idêntica, ou seja, de forma equivocada, também é de se restabelecer os rendimentos não tributáveis, provenientes da atividade rural, no demonstrativo da evolução patrimonial de fls. 31.

Não provada, convenientemente, não ter o contribuinte se utilizado de documentação inidônea e totalmente equivocada a metodologia para apuração da variação patrimonial, de se restabelecer a **glosa dos rendimentos não tributáveis** da atividade rural e não desclassificação da receita da atividade rural, como constante na acusação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10109.000214/99-44
Acórdão nº. : 104-19.119

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO